

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-637-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

# CIDADES QUE APRENDEM A SER INTELIGENTES: EDUCAÇÃO FISCAL URBANÍSTICA

## CITIES THAT LEARN TO BE SMART: URBAN TAX EDUCATION

Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo <sup>1</sup>

### Resumo

Esta pesquisa tomou como objetivo examinar a importância de aprofundar a educação fiscal e urbanística na esfera municipal diante de tantas demandas sociais represadas e necessidade das cidades serem sustentáveis e inteligentes. Utilizando a metodologia da pesquisa qualitativa realizou consultas bibliográficas no acervo nacional e internacional. Tomou como hipótese que cidadania é algo que se aprende e se desenvolve, mas a Administração Pública deve promover esta inclusão digital e cidadã. Percebeu-se que o programa de educação fiscal foi implantado em várias nações e que há um programa chamado “cidades que aprendem”, criado em Barcelona, que tem conquistado a adesão de vários gestores municipais no Mundo, inclusive, no Brasil. Logo, a educação fiscal e urbanística é uma política pública importante em sociedades fragmentárias e diversas como a do Brasil, que deve arrecadar bem, gastar adequadamente e promover a dignidade humana dos mais pobres. Trata-se de um estudo estratégico, pois os gestores da municipalidade devem assumir um compromisso de vanguarda buscando mobilizar todos os seguimentos da cidade para o alcance do desenvolvimento social.

**Palavras-chave:** Tributação, Educação, Social, Cidade, Inteligente

### Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to examine the importance of deepening fiscal and urban education at the municipal level in the face of so many dammed social demands and the need for cities to be sustainable and smart. Using the qualitative research methodology, bibliographic consultations were carried out in the national and international collection. It started from the hypothesis that citizenship is something that is learned and developed, but the Public Administration must promote this digital and citizen inclusion. It was noticed that the fiscal education program was implemented in several nations and that there is a program called "cities that learn" created in Barcelona that won the adhesion of several municipal managers in the world, including Brazil. Fiscal and urban education is an important public policy in fragmented and diverse societies such as Brazil, which must collect well, spend properly and promote the human dignity of the poorest. This is a strategic study, as municipal managers must assume a commitment to the vanguard, seeking to mobilize all social segments of the city to achieve social development.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito no UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito pela UCB - Universidade Católica de Brasília. UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal - Brasil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Taxation, Education, Social, City, Intelligent

## 1. INTRODUÇÃO

As cidades brasileiras têm experimentado um crescimento desordenado. Se de um lado existe bastante prosperidade com riquezas concentradas em grande esplendor, por outro lado, existem periferias e assentamentos subnormais repletos de degradação ambiental e humana, em condições insalubres carentes de inclusão social.

A matriz tributária brasileira está repleta de problemas e distorções em seus institutos. O Estado conta com um potente aparato sancionatório tributário, mas deve se tornar mais consensual e mobilizador de esforços. Nesta pesquisa, trilhando pela metodologia qualitativa faz-se incursões no acervo bibliográfico nacional e estrangeiro, examinou-se o que a educação fiscal e urbanística pode realizar para a evolução social urbana do Brasil, de forma incluyente e sustentável. Admitiu-se, como hipótese central desta investigação que cidadania é algo que se aprende e se desenvolve, mas a Administração Pública deve promover a inclusão digital e cidadã dos moradores da cidade.

A educação urbanística deve ser agregada ao Programa Nacional de Educação Fiscal, enquanto o caminho seguro para um salto civilizatório em prol do desenvolvimento econômico e social sustentável. Espera-se, que este pequeno estudo atraia pesquisas interdisciplinares aprofundadas, pois este veio é promissor.

## 2. CIDADES E CIDADÃOS QUE APRENDEM PARTICIPAR

Após muitos anos de esforços municipalistas, o Município foi reconhecido como Ente público na Constituição Federal de 1988. Conforme delineado no artigo 1º, nos termos dos artigos 29 e 30 desta Magna Carta, ao Município foram distribuídas competências legislativa, administrativa e financeira. Entretanto, os desafios municipais são significativos e diversos, pois o inchaço crescente e desordenado das cidades acaba por consolidar a formação de assentamentos informais, focos de violências, narcotráfico e degradação ambiental. Cerca de 84,7% da população brasileira já vive em cidades (IBGE, 2015). Há carência de recursos para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à solução dos graves problemas urbanos.

Observando-se, os indicadores sociais de inadequação residencial em 2017 publicados em 2018, pelo IBGE, falta esgotamento sanitário, água e coleta de lixo em cerca de 37,6% dos domicílios. O panorama desafiador de moradias no Brasil (IBGE, 2018). O número de moradias inadequadas faz parte componente da inadequação fundiária, que indica existir 3.557.117 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil cento e dezessete) domicílios

irregulares, sem atualização no registro de imóveis e em assentamentos subnormais. Este número foi extraído em pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro, em 2019, conforme consta no Relatório Déficit Habitacional: Inadequação Habitacional no Brasil 2016-2019. Nesta pesquisa os domicílios são classificados como inadequados em três situações: a) falta de infraestrutura urbana (água, esgoto, coleta de lixo, energia elétrica); b) inadequação edilícia (cômodos, armazenamento de água, ausência de banheiro de uso exclusivo, piso e cobertura inadequados); c) inadequação fundiária, ou seja, imóveis situados em terrenos não próprios (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2020).

Os municípios passaram a ser regidos por lei orgânica, com eleições de prefeitos e vereadores, observadas as competências privativas da União (artigo 22), competências comuns da União com Estados e municípios (art. 23), as competências concorrentes (artigos 24), os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, além de suas competências administrativas. O Distrito Federal acumula competências estadual e municipal. Compete ao Senado Federal avaliar o Sistema Tributário Nacional e seu desempenho periodicamente.

A competência municipal para a gestão da política urbana foi fixada nos artigos 182 e 183, dentro dos limites constitucionais. Assim, o texto constitucional pelo instituto do “Plano Diretor” dedicou à gestão da cidade um meio prático para o planejamento e a solução gradual de seus problemas. Contudo, para corrigir tantas demandas represadas e mesmo para dar manutenção institucional à cidade e a seus serviços públicos foi ampliada a competência para a instituição de tributos no artigo 156, da Constituição Federal. Mas, a arrecadação tributária própria ainda é bem tímida na maioria esmagadora dos Municípios.

Compete aos municípios tributarem: contribuições de melhorias, IPTU progressivo em razão do valor do imóvel, com alíquotas diferenciadas em razão da localização e uso do imóvel, ITBI, ISS definido em lei, exigindo lei complementar para fixar alíquotas máximas e mínimas, para concessão de benefícios fiscais, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal. A tributação regressiva pesa mais sobre os pobres. No ideal de evitar a regressividade, sempre que possível. Neste ideal, a Constituição Federal prevê que os impostos terão caráter pessoal e sempre que possível serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, § 1º). Os Municípios, entretanto, têm competência para tributar o ISS, o ITBI e o IPTU. No Brasil tributa-se mais o consumo e de forma regressiva. As reformas tributárias costumam não avançar, pois os grandes interesses são muito organizados nas esferas parlamentares.

O Fundo de Participação dos Municípios foi criado em 1969 (Emenda Constitucional n. 1, de 1969). Porém, havia barreiras para a criação de municípios (exigência de lei complementar, população mínima, renda pública compatível, consulta popular, etc.), com detalhada regulação na Lei Complementar n. 1, de 1967 restringindo a criação de municípios, com vários critérios.

Em termos de transferências, cabe aos Municípios: reter o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos pagos a seus servidores diretos e indiretos; receber 50% do Imposto Territorial Rural (ITR); 50% do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA) em seu território; 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); sobre 49% da arrecadação da União de Imposto de Renda e Impostos sobre Produtos Importados (IPI), os municípios recebem 22,5% (Fundo de Participação dos Municípios). Os Estados entregarão 25% de eventual imposto a ser instituído via competência residual da União, de sua participação. É vedada a retenção ou a restrição de qualquer entrega (artigo 160). O FUNDEB é um programa estadual voltado para os Municípios e, também, para o Distrito Federal. A Emenda Constitucional n. 108, de 2020 alterou as regras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e alterou, também, a forma de distribuição das cotas do ICMS para os Municípios (BRASIL, 2021). Estes recursos do FUNDEB e de saúde são vinculados, no entanto, são complementados os gastos com as parcas receitas próprias das municipalidades.

Ou seja, os Municípios recebem, principalmente, transferências do FPM e cotas do ICMS dos Estados, cujos recursos chegam vinculados a despesas específicas, sobretudo de educação e saúde, sendo estas transferências responsáveis pela sobrevivência institucional e funcionamento de 92,5% dos Municípios no Brasil, que mal conseguem manter o funcionamento da cidade.

Por outro lado, a partir da Constituição Federal de 1988, com a edição da Emenda Constitucional n. 15, de 1996, diminuíram muito as restrições à criação de municípios, o que fez com que o acesso ao FPM se tornasse uma espécie de “trem da alegria” para a criação de inúmeros municípios em benefício de elites políticas regionais e locais no cenário político dos Estados e Municípios. A facilidade de criação de municípios após a Constituição de 1988, a ausência de parâmetros restritivos, segundo Brandt, possibilitou a “explosão” de micros municípios novos (BRANDT, 2010). Estes Municípios praticamente sem arrecadação tributária sobrevivem de transferências intergovernamentais, o que revela o grau de déficit de educação fiscal de seus criadores. Existem estimativas de que foram criados cerca de 1.405

novos municípios a partir desta emenda à Constituição Federal de 1988 (GRANAI, 2022, p. 141).

Mas tem sido desafiante construir um plano diretor inclusivo, por exemplo, para transformar as favelas em bairros com urbanificação plena. Há nas cidades a prevalência de uma cultura de especulação imobiliária, a agravar a exclusão social e dificultar o acesso à terra urbana (SANTOS, 1993, p. 95-121). A função social da propriedade nas cidades oferece um caminho democrático, pois sem um mínimo de dignidade as periferias tenderão à revolta contra o Estado e o padrão civilizatório que este espelha. Schumpeter aponta para a necessidade de construir um futuro sobre uma sociedade próspera e não empobrecida, sob a forma de um capitalismo educado (SCHUMPETER; SWEDBERG, 1918, p. 92).

Mas, o Brasil é diverso. A Agenda 2030, as Conferências Habitat I, II e III têm influído na alteração da legislação interna no que diz respeito às questões urbanas, conforme Greco-Santos (MEDAUAR *et al.*, 2019, p. 57). Mas, o Brasil ainda tem uma forte tradição agrária. Estes dois mundos, o agrário e o urbano, precisam se harmonizar para a edificação de uma nação rica e feliz. Não se pode privilegiar somente o sistema agroexportador e deixar a maioria dos Municípios brasileiros à míngua. Neste descortinar futurista, as cidades precisam arrecadar melhores receitas próprias e, também, aplicar bem os recursos disponíveis para erradicar favelas, bairros degradados, fornecer melhores serviços públicos à população.

Importante referencial traz a lume a experiência internacional voltada à construção de cidades educadoras, inclusivas e responsáveis. Os programas de educação fiscal para formação de cidadania ativa estão em sintonia com este ideal civilizatório. São contribuições que vêm aclarar novos horizontes ao desenvolvimento social sustentável; a riqueza gerada no Brasil permite que seu povo possa experimentar melhores condições de vida. O caminho passa pela gestão fiscal eficiente, ou seja, por boa arrecadação tributária e otimização da aplicação dos recursos públicos, de forma inclusiva.

Neste sentido, há um conceito atual do que significa o direito à cidade, que se faz importante ser compreendido. O urbanista Henri Lefebvre cunhou o conceito de direito à cidade, como um apelo e um direito de se ter uma vida urbana digna; o direito das pessoas terem acesso aos bens citadinos no exercício da vida urbana (LEFBVRE, 2001, p. 118). O núcleo deste novo direito se encontra na função social da propriedade “incorporando o direito à terra urbana, ao saneamento, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer”, conforme Amanajá e Klug (2018, p. 22).

Dentro do conceito de *smart cities*, também existem dois pilares importantes: a necessidade de empreender soluções de urbanização rápidas e crescentes e a utilização de

soluções digitais de alta capilaridade eficientes prestando melhores serviços à população (MACAIA, 2017). Resta evidente que a construção de cidades inclusivas, inteligentes e sustentáveis exigirá um suporte de arrecadação tributária. No entanto, o desenvolvimento sustentável é um direito fundamental difuso (UNITED NATIONS, 1972).

Pereira e Cruz, fazendo um levantamento da literatura sobre os Programas de educação fiscal, revelam que estas iniciativas vêm sendo desenvolvidas nos Estados Unidos desde a década de 50 e 60. Na Europa os países nórdicos foram os pioneiros na criação de programas de educação fiscal, sobretudo, na Dinamarca e Suécia. No Reino Unido destaca-se o programa “Red Box”, que ficou famoso na Europa. Na América Latina estes programas são mais recentes, todavia, contando com apoio financeiro de instituições como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) e The United Nations Children's Fund (UNICEF). Citando Marques, a ideia é ir progredindo na sensibilização por estágios: primeiro, educação fiscal; depois consciência fiscal, cultura fiscal; e por fim, cidadania fiscal. Nos Estados Unidos, estes programas iniciaram-se em 1954, com a “Understanding Taxes” pela “Internal Revenue Service” (IRS), via ‘National Council of Economic Education’; no Canadá a partir da Década de 1970. Nos Estados Unidos têm sido dedicados vários materiais didáticos para formação de estudantes desde o ensino fundamental (PEREIRA; CRUZ, 2016).

Na Dinamarca, um País com pequena faixa de terras no continente e 413 ilhas, o imposto é chamado de “querido”. Nesta nação a Administração Tributária organizou importante programa de educação fiscal, para jovens entre 14 e 16 anos. Interessante observar que se não fosse a tributação mais intensa sobre a renda, de forma progressiva, provavelmente, este país nem figuraria existente depois de tantas guerras e invasões beligerantes na Europa. Delgado observa que programas de educação fiscal vêm sendo desenvolvidos em várias nações no continente europeu: Dinamarca e Suécia foram as pioneiras e mantêm este programa atuante; mas outras nações também aderiram como Finlândia, Noruega, Finlândia, Itália, Suécia, França, Reino Unido, Japão, Líbano, Cabo Verde, Moçambique, Nova Zelândia, Austrália. Enfim, entre outros países, recentemente a educação fiscal passou a ser uma preocupação na América Latina.

Delgado considera que a fiscalidade é o reflexo de uma estrutura de poder e da formação sociológica de uma comunidade organizada, no entanto, tem um viés complexo por envolver inúmeros interesses juridicamente técnicos, econômicos e sociopolíticos que espelham uma “cultura fiscal”, uma “consciência cívico-fiscal”; os jovens têm o direito de saberem o que vão enfrentar na vida presente e futura, precisam ter consciência fiscal, saber o

que se arrecada e como são gastos estes recursos. Assim, a educação fiscal tem finalidade formacional indispensável à construção de consensos. A democracia não deve se servir de súditos, mas elevar a dignidade de todos os cidadãos.

Observa que tanto a UNESCO como a Comissão Europeia recomendam programas de educação fiscal. A UNESCO desde a 44ª Conferência Internacional de Educação, contudo, a formação cidadã não deve ser responsabilidade exclusiva do setor educacional. Na Comissão Europeia reconheceu-se a viabilidade do Plano de Ação da UNESCO e recomendou esta formação cívica nas escolas europeias; as instituições devem ser agentes socializadores e colaborar com estas formações além da escola; os currículos escolares foram adaptados para esta vertente de educação fiscal, com material didático apropriado, formatos de cursos adequados, para melhor compreensão da importância dos impostos e revolução nos gastos públicos, em reforço a um patamar de solidariedade, cooperação e convivência democrática, segundo Delgado (2013, p. 217-241). Esta reeducação deve ser procedida no âmbito do Fisco e da sociedade como um todo. Cabe à Administração Pública transformar o cidadão em parceiro do desenvolvimento como será observado mais à frente.

A propósito, chama a atenção o movimento inaugurado na cidade de Barcelona, Espanha, chamado “Cidades que Aprendem” mobilizando todos os setores da sociedade em prol de uma nova plataforma de educação cidadã. Neste sentido, foi criada a Associação Internacional de Cidades Educadoras (AICE), em Barcelona – Espanha, em 1990, elegendo os princípios nucleares e reunindo-os numa Carta toda mobilização cidadina em apoio à educação. Busca a formação da cidadania livre, participativa, democrática e solidária, desde a infância, sem se restringir à mera formação laboral. A adesão internacional tem sido maciça, inclusive, no Brasil. Esta Carta concebida em Barcelona, em 1990, foi revista no II Congresso Internacional (Bolonha, 1994), no VIII Congresso (Génova, 2004) e em 2020, para atender aos desafios e necessidades sociais.

Tomaram-se por base nestes congressos vários instrumentos supraleais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); na Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990); a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher celebrada em Pequim (1995); a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Acordo de Paris sobre o Clima (2015) e na Agenda 2030 sobre o Desenvolvimento Sustentável (2015). Este movimento busca congrega todos os

seguimentos sociais na construção do bem-estar social via educação cidadã (ASSOCIACIÓN INTERNACIONAL DE CIUDADES EDUCADORAS, 2021).

Morigi expõe, com base neste ideal de “cidades de aprender”, a fértil experiência educacional em Porto Alegre, em harmonia com a Carta de Cidades Educadoras. Este movimento congrega os professores, universidades, empresários, políticos e gestores públicos municipais voltando toda cidade ao apoio permanente educacional. No Brasil algumas cidades já fazem parte desta grande mobilização a exemplo de Porto Alegre, com orçamento participativo já avançado, São Paulo, Sorocaba, entre outras. Nestas cidades, em plena harmonia com a AICE, observa-se, que se consolida uma rede de trocas a auxiliar os gestores locais a “buscar soluções novas para a construção de um conhecimento emancipatório conectado às demandas sociais de cada comunidade” (MORIGI, 2016, p. 161).

A tecnologia deve contribuir para este resgate da participação popular nas decisões da cidade como forma de resgate social, mas para isso não há que ser construídas facilidades tecnológicas de acesso amigáveis. Por exemplo, em cidades como Buenos Aires, Ramallah, o acesso a *Wi-Fi* é gratuito para a população. Câmeras de trânsito regulam o tráfego inteligente em Singapura. Paris iniciou um programa de bicicletas públicas para aliviar os congestionamentos, começou um projeto para redesenhar a cidade acolhendo sugestões da população sob o viés de um urbanismo progressivo. Os valores dos estacionamento em locais públicos são debitados automaticamente nas contas dos motoristas de carros na Lituânia. Pesquisadores do International Institute for Management Development (IMD) da Suíça e da Singapore University of Technology and Design elaboraram esforços para a expansão dos conceitos de Cidades Inteligentes. Já existem 102 cidades inteligentes no mundo.

As tecnologias digitais fazem a diferença na vida das pessoas não somente em países desenvolvidos, mas também em países em desenvolvimento. Esta realidade está presente em cidades como Singapura, Zurique, Oslo, Genebra e Copenhague entre os cinco primeiros, seguidos por Auckland, Taipei, Helsinque, Bilbao e Dusseldorf, Tóquio, Tle Aviv, Barcelona, Los Angeles, mas também em países menos desenvolvidos como Bogotá, Cairo, Nairóbi, Rabat e Lagos, Nanjin, Guangzhou, Xangai, entre outras (SHALIT, 2019). Existem milhões de dispositivos digitais no mundo guiados pela Internet das Coisas (*Internet of Things - IoT*) interconectados por redes sem fios. Tudo integrando a gestão pública a partir de indicadores monitorados de governança, tecnologia e inovação, saúde, segurança, energia, meio ambiente, mobilidade urbana, questões urbanísticas, de educação e de empreendedorismo, a partir de normas e parâmetros internacionais de qualidade (*Quality Management System*) – certificação

ISO. Tudo isso pode contribuir para aparelhar melhor a administração pública municipal, a dar-lhe eficiência e automação (SOARES NETO, 2019, p. 39).

A municipalidade precisa compreender sua missão de resgate social e a tecnologia pode abreviar o progresso social, com educação fiscal urbanística. Novas lideranças devem ser despertadas pela educação, de forma a transformar os contribuintes e os cidadãos mais pobres da cidade em reais parceiros do desenvolvimento sustentável.

### 3. MARCHA CIDADÃ PELA EDUCAÇÃO FISCAL E URBANA

O positivismo jurídico considerava como válidas as normas emanadas pelo Estado independente do conteúdo ético. Esta realidade, por vezes, provocou um grau de opressão em matéria tributária. No entanto, a contribuição do pós-positivismo reincorporou ao direito positivo princípios éticos de justiça. Citando Habermas, Rivillas e Baltazar observam que a lei deve ser cumprida por ser legítima. Assim, rompendo um pouco com as heranças positivistas os autores recomendam que a tributação pode ser melhor se transformada em uma questão de cidadania, de fortalecimento do controle social participativo, com justiça e transparência, a partir da confiança na justa Administração Tributária. Há uma grande permissividade social à evasão fiscal na América Latina e no Brasil (RIVILLAS; BALTAZAR, 2015, p. 23-25).

Será preciso construir uma nova ética fiscal. Algo novo precisa ser feito, conforme Klaus Tipke, para refundar uma nova ética impositiva que envolva mais os Poderes Públicos e os cidadãos se tornando uma “filosofia moral” (TIPKE, 2012, p. 9) e, também, de responsabilidade cidadã para com o destino de todos não sonegando impostos. Um sintoma de que há necessidade de mudança de postura, está na qualidade de determinados gastos públicos quando há falta de transparência, de atenção à relação custo-benefício, que conduzem à baixa satisfação com os serviços públicos. Há que ser diminuída a distância entre o fisco e o contribuinte, para trazer a economia informal para as metas da cidade. A atuação do Estado deve se pautar pela ética da justiça, da solidariedade e do bem-comum (OECD, 2013). A construção de uma nova relação Estado-contribuinte revela ser promissora (LIMA, 2019, p. 12).

Há que se buscar o convencimento do contribuinte quanto aos benefícios do desenvolvimento sustentável, sua conexão com o projeto social a partir de uma nova moralidade fiscal tem se revelado um caminho promissor, ainda que não seja fácil alterar a percepção do contribuinte cidadão. Há que ser observada a “disposição de pagar impostos

pelos cidadãos em troca de serviços públicos eficazes e, quanto às empresas, a certeza das regras também contribui para a segurança de seus investimentos e negócios” (OECD, 2019).

Há muito por ser feito. O quadro das periferias das cidades brasileiras chega a ser dantesco, dada a ausência do Estado, e mesmo da sociedade, que elege mandatários políticos nem sempre à altura de tamanha responsabilidade social. Mas, decisões políticas podem ser pautadas por obsessões ideológicas, como também, por outras questões influentes: a) opções de curto prazo; b) falta de informações confiáveis; c) falta de experiência em análise de políticas públicas; d) falta de amplitude para a tomada de decisões em políticas públicas observando somente um ponto específico (WU, 2014, p. 86). Souza considera que “a urbanização representou uma piora nas condições de vida dos negros pobres livres e (...) mestiços (...). Seu abandono os tornou, então, perigosos, criminosos” (SOUZA, 2019, p. 834). Cabe perguntar: cidadania fiscal e urbana para quê? Para que a população pobre saiba seus direitos e deveres, para que a democracia se consolide e venha oportunizar que a solidariedade mova as consciências à superação das limitações que a desigualdade social impõe a todos indistintamente sob a forma de caos urbano e violência (CARMONA, 2014, p. 298).

A pandemia da Covid-19 demonstrou que o Estado é indispensável. Demonstrou também que há um enorme potencial de solidariedade no seio social, pois muitas toneladas de alimentos foram distribuídas por empresários e pessoas físicas em todo Brasil. Muitos foram os investimentos privados e públicos em vacinas, entre tantas campanhas de socorro social, apesar das dificuldades de proceder uma coordenação entre as esferas do poder público.

Isso não significa que reformas não devam ser feitas. Piketty reconhece a importância do capitalismo como gerador de riquezas, mas propõe que reformas tributárias devem ser feitas para humanizar o atual estágio do capitalismo tão concentrador de renda e de propriedades. Reconhece ser a principal força desestabilizadora capitalista o fato da taxa de rendimento privado do capital “ $r$ ” ser continuamente forte e mais elevada que a taxa de crescimento da renda e da produção “ $g$ ”, ou seja, no decorrer do tempo tem sido “ $r > g$ ”, o que é resultado da reprodução autônoma do capital (PIKETTY, 2014, p. 29 e 555). Os efeitos das distorções tributárias revelam-se nos mais graves problemas sociais, pois, penalizam aqueles que têm menores rendas. Como bem observa Gassen, o tributo “atinge obrigatoriamente dois direitos fundamentais do homem: o direito à propriedade privada e o direito à liberdade” (GASSEN, 2012, p. 38). Assim, para que se possa pensar em justiça tributária, social, acesso a um mínimo de propriedade, com liberdade democrática, há que se dar efetividade ao direito à cidade via educação fiscal. O Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), mesmo com

pouquíssimos recursos tem conseguido avanços. Merece ser considerado um investimento público de alta relevância.

Obviamente, para remediar a tendência avassaladora da pobreza mundial, urbana, torna-se indispensável modelar políticas públicas voltadas para erradicação da pobreza e o sistema tributário tem a missão de dar suporte ao projeto nacional brasileiro. Sabe-se, “a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante” (SECCHI, 2010, p. 2). O PNEF pode aprofundar a compreensão cidadã quanto à relação entre os problemas urbanísticos e a necessidade de vigor na arrecadação tributária, com justiça e sem desperdícios para onerar menos possível o setor privado, a começar pela esfera municipal, onde seus efeitos são mais visíveis ou mesmo invisíveis. As catástrofes, no entanto, denunciam a falta de planejamento fiscal e urbano.

O Grupo de Trabalho de Educação Fiscal (GEF), na esfera federal, era composto pelo Ministério da Educação, ESAF, Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e Secretaria de Educação do Distrito Federal. Nos Estados foram criados os Grupos de Educação Fiscal nos Estados (GEFE), composto pela Secretaria de Fazenda estadual, Secretaria de Educação e demais órgãos. Criou-se, também, na Receita Federal um Grupo de Trabalho (GEFF) com representantes nacionais, regionais, entre outros órgãos. Em cada município foi criado um Grupos de Educação Fiscal Municipal (GEFM), composto pela Secretaria de Fazenda municipal, Secretaria de Educação do Município e demais órgãos correlatos. Vários órgãos importantes contribuíram bastante para o desenvolvimento deste programa. A ESAF participou de intercâmbios internacionais trocando experiências do PNEF com países como Canadá, África do Sul, Moçambique, Cuba e Honduras no intuito de expandir a cidadania e alcançar maior controle social sobre a gestão pública, a partir desta “nova prática educativa”, conforme Baltazar e Aquino (RIVILLAS; BALTAZAR, 2010, p. 77).

O desenvolvimento dos trabalhos foram se aperfeiçoando e deixando o viés meramente arrecadatório, para se tornar mais formativo. Assim, a atuação nas escolas se dá por cinco módulos: Educação Básica (crianças), Educação Média (adolescentes e jovens), Servidores Públicos, Universidades e sociedade em geral. Conteúdos de educação fiscal foram incluídos nos currículos escolares obrigatórios, para ampliar o debate em torno das políticas públicas, gastos públicos, controles sociais, efeitos lesivos da corrupção, visitas de crianças em aduanas, para ver o trabalho dos fiscais tributários. Enfim, vários programas exitosos surgiram em vários municípios. Será preciso dar asas à criatividade cidadã.

Existem programas criativos voltados para crianças e até adolescentes do ensino médio. No PNEF quatro cadernos são disponibilizados para estudos: a) Educação fiscal no contexto social; b) Relação Estado-sociedade; c) Função social dos tributos; d) Gestão democrática dos recursos públicos. Apesar de todos os avanços alcançados, existem também críticas a este programa Federal. Mesmo sendo os materiais de boa qualidade surgem questionamentos sobre a falta de profundidade necessária para impactar grandes transformações necessárias, pois o Brasil figura em 84<sup>a</sup> colocação de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre as nações (SILVA; GONÇALVES, 2014).

O Brasil caminha devagar em educação fiscal, mas não tem se mantido paralisado. Desde 1969 surgiu um programa de educação fiscal chamado “Operação Bandeirante”. Na década de 70 surgiu um esforço de construção de concursos de monografias chamado “Operação Brasil do Futuro” e depois “Contribuinte do Futuro”, para despertar a sociedade sobre a importância da questão tributária. Em 1992–1994 o Espírito Santo começou a realizar um programa de educação fiscal estadual. Em 1996 foi no âmbito do CONFAZ que se verificou a importância de se ter um programa de educação fiscal e, neste mesmo ano, criou-se um Grupo de Trabalho de iniciativa Federal. Neste mesmo ano, celebrou-se um Convênio de Cooperação Técnica entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para cooperação, elaboração e implementação de um programa nacional permanente de conscientização tributária envolvendo todos os Entes federados. Veio a lume a Portaria n. 35, de 1999, do Ministério da Fazenda oficializando este ideal. Em 1999, tendo em vista a abrangência do programa, criou-se o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), que se viu regulamentado um programa permanente de educação fiscal via Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda e do Ministério da Educação nº 413 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2015).

Atualmente, estes trabalhos estão sendo desenvolvidos no âmbito do CONFAZ, com os seguintes propósitos: educar com foco na cidadania fiscal; alcançar gestão pública ética, transparente e eficiente, de caráter permanente, desvinculada das gestões governamentais das três esferas e adaptando as diretrizes curriculares a nível nacional na educação fundamental, ensino médio, servidores públicos, estudantes do ensino superior, comunidade universitária e sociedade em geral.

Por algum tempo, este programa PNEF na Bahia não deu resultados suficientes por falta de material didático adequado, pelo fato de alguns aspectos serem superficiais para a formação dos professores de ensino fundamental e médio, e por ter um enfoque voltado mais

para a importância de pagamentos voluntários de tributos. Enfim, o programa não alcançou a relevância esperada na Bahia (ROCHA, 2014, p. 385-393).

A formação dos professores tem sido uma importante meta multiplicativa, com cursos continuados a distância (Curso de Divulgadores), presenciais, distribuição de materiais didáticos, atuação em conjunto com técnicos fazendários, realizações de peças teatrais, franqueando acessos em páginas interativas na internet, não somente para ampliar os conhecimentos quanto ao dever de pagar os impostos para que a nação se desenvolva, mas conscientizando-os a serem promotores de conhecimentos e valores capazes de reduzir as desigualdades sociais ressaltando a importância de se ter respeito ao dialogar sobre temas sensíveis à população. O Curso de Divulgadores abarca quatro módulos: educação fiscal no contexto social, relação Estado e sociedade, função social dos tributos, gestão democrática dos recursos públicos. Na ESAF chegou a ser criado um curso de pós-graduação *lato sensu*, de Educação Fiscal e Cidadania, autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, em 2008. Estes cursos todos vêm sendo incrementados com novas abordagens e novos conteúdos no tempo, hoje, sob a coordenação do CONFAZ.

O endividamento público em relação ao PIB é um fator importante a ser considerado na formulação de políticas públicas econômicas e sociais (WORLD BANK GROUP, 2020, p. 45). Uma nação, uma cidade, um Estado para enriquecer precisa ter fôlego fiscal. O estoque das dívidas públicas mundiais chega a U\$ 253 trilhões de dólares. Segundo a BBC News a dívida pública chinesa se aproxima a 310% do seu PIB, a do Japão, 226,3%; dos Estados Unidos, 101%; zona do Euro, 100% e a dívida pública brasileira tende a superar 87,9% do PIB (BBC NEWS, 2020). Um país muito endividado tem diluída sua soberania e seu povo ficará mesmo em parte escravizado sob um torniquete fiscal com políticas públicas tímidas. Os estados brasileiros com municípios mais endividados estão na Paraíba e na Bahia (BRASIL, 2019).

Mas não é só isso, há também uma frenética busca por benefícios fiscais no Brasil. Weber explica que, historicamente, o "progresso" na direção ao Estado burocrático, na base de um direito racionalmente estatuído, com regulamentos racionalmente concebidos tem conexão com o desenvolvimento capitalista moderno. A empresa capitalista moderna fundamenta-se internamente, sobretudo, no cálculo. Para sua existência, ela requer uma justiça e uma administração, cujo funcionamento, pelo menos em princípio, possa ser racionalmente calculado por normas gerais fixas, do mesmo modo que se calcula o rendimento provável de uma máquina (WEBER, 2004, p. 530). O problema é que em alguns casos, esta segurança jurídica é somente unilateral para a empresa, pois algumas empresas

empreendem negociações envolvendo terrenos, água encanada e energia elétrica, por parte das empresas, formando uma verdadeira guerra fiscal entre cidades para ampliar a atração de investimentos diretos (BOMTEMPO, 2016, p. 122). Essa realidade também pode engessar as finanças públicas municipais no futuro e inibir os investimentos sociais.

A partir deste paradigma surge a importância da educação fiscal, para ampliar a participação e o controle social e, ao mesmo tempo, fortalecer e ampliar a arrecadação tributária a partir da municipalidade. Se de um lado a margem para aumento da arrecadação tributária municipal é diminuta, em razão da elevada carga tributária dos demais Entes federados, por outro lado, as demandas sociais, periferias paupérrimas, com degradação ambiental e favelas exigem demais dos municípios. Será preciso construir uma nova cultura fiscal, para superar este gargalo.

No âmbito PNEF os Entes subnacionais têm feito grandes esforços com poucos recursos, numa promissora parceria entre o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação estando atualmente sua coordenação estadual na sede do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. O programa federal de educação fiscal é muito importante, mas pode e deve ser aperfeiçoado. A questão é que os problemas municipais são grandiosos e é nesta ponta que está maior potencialidade de se alcançar cidadania fiscal. Mas, ainda não demonstrou como as pessoas podem resolver seus problemas urbanos via educação fiscal nos municípios. Desde sua criação, o PNEF é preocupado em motivar o contribuinte a pagar impostos espontaneamente. Somente em movimentações recentes investiu no fomento da percepção da importância da sociedade exercer controle social sobre a formulação e execução orçamentária, no entanto, não se voltou à implementação do direito à cidade. Este artigo acredita que este é o ponto mais importante a agregar os esforços do PNEF para que as populações mais pobres possam reivindicar soluções com base no direito à cidade.

Esta importante política pública ainda se vê distante da realidade precária que afeta a maior parte da população cidadina. Mas, pode ser o elo de ligação e alcance da tão sonhada cidadania fiscal e urbanística. Entretanto, será sempre um desafio permanente implantar uma cultura cívico-tributária, sobretudo, em momentos de crises, como a da Covid-19, mas também a crise abre “janelas de oportunidades”. As Administrações Tributárias precisam considerar a população como cliente, usuário e consumidor final dos serviços públicos, tornar os contribuintes aliados no ideal de construção ética de um Estado sustentável, o que, inevitavelmente, acabará por provocar melhor arrecadação, impostos mais progressivos e sociedade mais próspera e feliz. O alcance dos objetivos de inclusão social presente no direito

à cidade está ligado à educação fiscal: controle social dos gastos e investimentos e, também, arrecadação suficiente e sustentável como lastro ao projeto de nação.

Por que agregar à educação fiscal a educação urbana? A doutrina internacional aponta que no Século XXI deve-se buscar soluções urbanas. O IBGE, como visto acima, noticia que o Brasil já se tem 84,72% da população morando em cidades. Estudos da ONU Habita, de 2003, projetavam que em 2020 existiriam 1,4 bilhão de pessoas morando em favelas e cortiços. Há franca expectativa de que o mundo terá até 2050 cerca de 70% da população morando em cidades no mundo. Como visto, a favelização das cidades tende a triplicar até 2050. No Distrito Federal remediações de acesso a terras também se faz urgente (JATOBÁ, 2018). As pessoas saem do campo em busca de oportunidades e muitas vezes não as encontram. Estas oportunidades precisam ser alcançadas via educação urbanística.

O problema é que não basta educação urbanística. Será preciso formar cidadania consciente de direitos e deveres, para que se alcance real desenvolvimento humano, social e econômico sustentável, de preferência de forma solidária, justa, verde e inteligente. Por isso, esta investigação propõe que a trilha desenvolvimentista seja via educação fiscal urbanística. Não é por acaso que Bobbio citando Robert Dahl, lembra que mecanismos jurídicos e constitucionais correm o risco de serem subvertidos quando grupos de cidadãos alcançam parcelas de muito poder em relação a outros cidadãos, o que deve ser controlado por outros grupos até que se chegue ao consentimento no processo democrático (BOBBIO, 1994, p. 18-19). Por isso, a hermenêutica de Häberle sugere que a interpretação constitucional seja aberta a todas as potências públicas, e privadas, a todos os cidadãos, grupos de pessoas, quanto mais pluralista for a sociedade (HÄBERLE, 2002, p. 13).

A educação fiscal urbanística pode deter boa parte da corrupção via controle social sobre os atos de governo, para evitar a corrupção e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos. Um exemplo grave se tem no Rio de Janeiro: uma empresa aplicava manobras ilícitas na área da saúde no Estado e em vários municípios desde 2012 dando prejuízos na ordem de R\$ 500 milhões de reais, o que culminou com a prisão de 17 pessoas da elite carioca que operava por organizações sociais e empresas para lavagem de dinheiro, aliciamento de peculato e corrupção envolvendo políticos fortes da cidade do Rio de Janeiro, atuando sob a forma de organização criminosa (CORREIO DO POVO, 2012).

O êxodo rural experimentado no Brasil, a partir da década de 50, fez com que se massificassem a chegada de pessoas sem qualificação profissional, de cidade em cidade até chegarem nas capitais. Legiões de pessoas, não encontrando soluções minimamente dignas para suas vidas, chegam nas grandes cidades e vão competir com outras forças de trabalho

também desqualificadas, o que deprecia suas remunerações no mercado urbano (SINGER, 2018, p. 58). Com isso, potencializam-se violências, o surgimento de cortiços e degradação ambiental.

Os impostos reais, ou seja, sobre o patrimônio precisam ser seletivamente progressivos no Brasil, sobretudo, sobre terrenos vazios, para deter a especulação imobiliária estéril, de forma a facilitar ou democratizar o acesso a um mínimo de propriedade aos brasileiros, sem prejuízo de implementar regularizações fundiárias de interesse social, para erradicar os assentamentos subnormais consolidados. Como bem explica Douglas North a mudança nas regras formais ou na sua aplicação irá redundar em uma situação de desequilíbrio. O contexto estável na teoria da escolha se vê constituído pelo conjunto das restrições formais e informais. Assim, a mudança das regras acaba por alterar os custos de transações, o que vem suscitar novas convenções fazendo surgir um novo equilíbrio informal que “irá evoluir aos poucos após uma mudança nas regras formais” (NORTH, 2018, p. 151). Neil Smith explica que várias pesquisas tendem a confirmar a possibilidade de existir oscilações anticíclicas de longa duração e não somente movidas por interesse de lucros guiados pelo sistema capitalista empresarial, ainda que o debate seja intenso nesta direção também (SMITH, 2005, p. 86). É preciso inverter a dinâmica do caos urbano. Como bem explica Bucci (2014, p. 346), as cidades crescem de maneira predatória.

Cabe ao Estado garantir a eficácia de todos os direitos. Assim, os impostos devem ser tomados como um “elemento do sistema geral de direitos de propriedade que eles mesmos ajudaram a criar” (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 11). Neste sentido, a tributação progressiva do IPTU, por exemplo, sobre os contribuintes que têm mais capacidade contributiva revela uma face fiscal importante da atuação estatal, o que contribui para diminuir a desigualdade econômica entre as pessoas oportunizando o Estado prover justiça social. A intervenção extrafiscal também se faz importante para que a função social da propriedade seja garantida a bem da ordenação da cidade. Leal (2015, p. 156) expõe que a tributação deve se voltar não somente ao abastecimento dos cofres públicos, mas também à justiça fiscal. A cidadania fiscal inteligente tem um viés urbanista e de solução global incluyente: sustentável, ecológica e com aporte tecnológico, tudo em favor do bem-estar de todos os cidadãos.

Bobbio demonstra que o alargamento democrático é um fenômeno na sociedade contemporânea que permite a participação dos interessados nas decisões do corpo coletivo: “a democracia na esfera social” (BOBBIO, 1987, p. 155). No caso, o orçamento participativo não se transforma somente uma peça de contabilidade pública, mas numa oportunidade dos moradores da cidade, do município, participarem das definições das prioridades dentro das

limitações orçamentárias, conforme prevê o artigo 44, do Estatuto da Cidade. A doutrina de forma geral considera a experiência de Porto Alegre uma referência internacional de sucesso de orçamento participativo contando com associações e movimentos populares ostensivamente, o que tem garantido diferenciais de progresso das conquistas sociais (ALMEIDA *et al.*, 2017). Criar cidades inteligentes, humanas e sustentáveis é um grande ideal. Cidades que aprendem e participam alcançam resultados diferenciados.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conduzir as municipalidades a um novo patamar de educação fiscal e urbanística exigirá uma nova postura das lideranças democráticas. Por este breve extrato foi possível observar e confirmar a hipótese de que cidadania é algo que se aprende e se desenvolve, mas a Administração Pública deve promover esta inclusão digital e cidadã dos moradores da cidade, para que a cidade seja realmente inteligente, conectada e segura. As soluções tributárias, os gastos públicos e as reformas urbanas devem ser conduzidas para o bem de todos e não somente para uma pequena parcela da população encastelada no poder ou que detém maior quantidade de propriedades. A progressividade tributária deve ser mais incisiva sobre a terra nua, para evitar a especulação imobiliária. A educação urbanística deve ser agregada ao Programa Nacional de Educação Fiscal no Brasil e, quiçá, na América Latina.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almir Leite; TORRES, Kelly Aparecida; BORBA, Erika Loureiro; MARTINS, Pablo Luiz; MENDONÇA, Fabrício Molica. Orçamento Participativo do Município de Porto Alegre: Um modelo a ser pensado nos municípios brasileiros. *In.*: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 14; Rezende – RJ, 26 – 27 out. 2017. **Anais...** Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos17/5425293.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural Urbana. *In.*: COSTA, Marco Aurélio; THADEU, Marcos; FAVARÃO, Cesar (Org.). **A Nova Agenda Urbana e o Brasil**: Insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: IPEA, 2018, p. 22. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20%C3%A0%20cidade.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

ASSOCIACIÓN INTERNACIONAL DE CIUDADES EDUCADORAS. **Carta de Ciudades Educadoras**. Disponível em: <https://www.edcities.org/carta-de-ciudades-educadoras/>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BALTAZAR, Antonio Henrique Lindemberg; AQUINO, Mônica. El Programa Nacional de Educación Fiscal de Brasil. *In: RIVILLAS, Borja Díaz; PEREZ, Ángeles Fernández (Coord.). Educación Fiscal y Cohesión Social: Experiências de América Latina.* Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 2010.

BBC NEWS. **Como o Brasil se compara com os países mais endividados do mundo.** 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51210538>. Acesso em 3 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o Poder em Crise.** Brasília: EdUnB, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade:** Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOMTEMPO, E. P. M. **E-commerce, tributação e cultura:** análise juseconômica das imunidades tributárias sobre as cadeias produtivas de livros e músicas. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDT, Cristina Thendin. A criação de municípios após a Constituição de 1988: O impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional n. 15, de 1996. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Manual de Orientação Novo FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília: FNDE, 2021.

BRASIL. **Programa Nacional de Educação Fiscal.** 2. ed. Brasília: ESAF, jan. 2015. Disponível em: [https://receita.fazenda.rs.gov.br/download/20170704155154diretrizes\\_nacionais\\_da\\_educacao\\_fiscal.pdf](https://receita.fazenda.rs.gov.br/download/20170704155154diretrizes_nacionais_da_educacao_fiscal.pdf). Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Visão Integrada das Dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** 2019. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dalari. Gestão Democrática da Cidade. *In: DALARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257 / 2001.* 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CORREIO DO POVO, 19 jun. 2020. **Esquema de corrupção no RJ lesou cofres públicos em R\$ 500 mi desde 2012.** Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/esquema-de-corrup%C3%A7%C3%A3o-no-rj-lesou-cofres-p%C3%BAblicos-em-r-500-mi-desde-2012-1.438780>. Acesso em: 10 ago. 2022.

DELGADO, Maria Luiza. La educación fiscal como instrumento de lucha contra el fraude y la evasión fiscal. *In: SANTOS, Antonio Carlos; LOPES, Cidália Maria Lopes. Fiscalidade- Outros olhares,* p. 217-241, 2013.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional:** Inadequação Habitacional no Brasil 2016-2019. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2020.

GASSEN, Valcir (Org.). **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira**: Diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. 1. ed. Brasília: Consulex, 2012.

GRANAI, Felipe Bauer. **Federalismo fiscal e desigualdades regionais**: Uma análise dos impactos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) sobre o desenvolvimento e a equalização fiscal. 2022. 141 p. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira, 2018. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População Rural e Urbana. 2015**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses. **Informalidade Territorial e Mercado de Terras no Distrito Federal**. Disponível em: [http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD\\_18\\_Informalidade\\_Territorial\\_Urbana-Mercado\\_Terras\\_Urbanas\\_DF\\_2016.pdf](http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_18_Informalidade_Territorial_Urbana-Mercado_Terras_Urbanas_DF_2016.pdf). Acesso em: 8 mar. 2022.

SCHUMPETER, Joseph A.; SWEDBERG, Richard. **The crisis of the tax state**. 1918.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. (In)justiça Social por Meio dos Tributos. *In*: MÉXICO. Procuradoria de la Defensa del Contribuyente. **Cultura Contributiva en América Latina**. México D.F.: Procuradora de la Defensa del Contribuyente - PRODECON, 2015.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001, p. 118.

LIMA, Ivan Cordeiro. **Educação Fiscal para a Cidadania**. São Paulo: Egesp, 2019.

MACAIA, Javiera F. Medina. Smart Cities: Tecnologias de informação e comunicação e o desenvolvimento de cidades mais sustentáveis e resilientes. **Smart Cities, Panorama Setorial da Internet, Unesco-Cetic-br**, a. 9, n. 2, set. 2017. Disponível em: [https://nic.br/media/docs/publicacoes/6/panorama\\_setorial\\_ano-ix-n-2-smart-cities.pdf](https://nic.br/media/docs/publicacoes/6/panorama_setorial_ano-ix-n-2-smart-cities.pdf). Acesso em: 25 jul. 2022.

MORIGI, Valter. **Cidades Educadoras**: Possibilidades de novas políticas públicas para reinventar a democracia. Porto Alegre: Sulina, 2016.

NAGEL, Thomas; MURPHY, Liam. **O Mito da Propriedade**: impostos e a justiça. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NORTH, Douglas. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. Tradução Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

OECD. **Building Tax Culture, Compliance and Citizenship**: A global source book on taxpayer education. Paris: OECD, 2013. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/building-tax-culture-compliance-and-citizenship\\_9789264205154-en](https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/building-tax-culture-compliance-and-citizenship_9789264205154-en). Acesso em: 2 jul. 2022.

OECD. **Tax Morale**: What Drives People and Businesses to Pay Tax? *OECD Publishing*, Paris, 2019. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-morale\\_f3d8ea10-en](https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-morale_f3d8ea10-en). Acesso em: 2 jul. 2022.

PEREIRA, Daisy; CRUZ, Sérgio Ravara. Educação Fiscal: Revisão da Literatura. **Estudos do ISCA**, Série IV, n. 14, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.34624/ei.v0i14.4689>. Acesso em: 5 ago. 2022.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SILVA, Edson; GONÇALVES, Eugênio (Coord.). **Educação Fiscal no Contexto Social**. Brasília: ESAF, 2014.

SOARES NETO, Vicente. **Cidades Inteligentes**: Guia para a construção de centros urbanos eficientes e sustentáveis. São Paulo: Editora Érica, 2019.

RIVILLAS, Francisco Borja; BALTAZAR, Antonio Henrique. La Moral Fiscal y Búsqueda de una mayor reciprocidade entre el Estado y los Ciudadanos en América Latina. *In*: MÉXICO. Procuraduría de la Defensa del Contribuyente. **Cultura Contributiva en América Latina**. México D.F.: Procuradora de la Defensa del Contribuyente - PRODECON, 2015.

ROCHA, Alexssandro Campanha. **A Educação para a Cidadania no Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF)**: Uma avaliação de suas propostas conceituais e de seus resultados e impactos na formação de professores no Estado da Bahia. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: cengage Learning, 2010.

SHALIT, Naomi. **Smart Cities**: World's best don't just adopt new technology, they make it work for people. The conversation US, Inc., 10 oct. 2019. Disponível em: <https://theconversation.com/smart-cities-worlds-best-dont-just-adopt-new-technology-they-make-it-work-for-people-124939>. Acesso em 3 ago. 2022.

SINGER, Paul. **Economia Política da Urbanização**. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

SMITH, Neil. **The New Urban Frontier**: Gentrification and revanchist city. London: Taylor & Francis e-Library, 2005.

SOUZA, Josias. **A Elite do Atraso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes**. Tradução de Luis Doria Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2012, p. 9.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos de Sociologia Compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Editora UnB, v. 2, 2004.

WORLD BANK GROUP. **A Economia nos Tempos de Covid-19**. Brazil, 2020, p. 45. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/latin-america-brazil-economy-coronavirus-pandemic-covid-19>. Acesso em 2 jul. 2022.

WU, Xun *et al.* **Guia de Políticas Públicas: Gerenciando processos**. Tradução de Ricardo Avelar de Souza. Brasília: Enap, 2014.